



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728554/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.393 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente GEORGE FREDERICO DE MIRANDA JORDAO CLARK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência acerca do acórdão-recorrido (art. 33 do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 06, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2008, exercício 2009, em que foi apurado o imposto suplementar de

R\$3.669,03 multa de ofício de R\$ 2751,77, além de juros de mora de R\$ 719,49 (calculados até 31/05/2011).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 7, foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 38.790,00, pois foi considerada a pensão equivalente a 14 salários mínimos, conforme acordo na ação de oferecimento de alimentos apresentado sob intimação.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, na qual alega, em apertada síntese, que pagou R\$ 44.600,00 de pensão alimentícia, sendo R\$ 22.300,00 para a filha Maria Isabel da Rocha Carvalho Clark e R\$ 22.300,00 para o filho João Pedro da Rocha Carvalho Clark.

Foi proferida sentença judicial, cópia em anexo, que o contribuinte pagaria pensão alimentícia mensal de R\$ 1.400,00, sendo R\$ 600,00 para cada filho, Maria Isabel e João Pedro e sendo R\$ 200,00 para Maria Cecília Carvalho Clark, tendo essa última pensão cancelada posteriormente por sentença judicial. O total estabelecido para os filhos foi de R\$ 1.200,00 o que correspondia à época a 12 salários mínimos, pois o salário mínimo era de R\$ 100,00, com o início de pagamento a partir do dia 05 de setembro de 1995.

Considerando a comprovação dos pagamentos, depósitos e transferências feitos para os dois filhos, na conta bancária da sua filha Maria Isabel da Rocha Carvalho, a título de pensão alimentícia judicial, cópia em anexa, solicita o cancelamento do imposto conforme Declaração do IRPF 2009.

É o relatório.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Portanto, como se vê, os dispositivos legais são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento nos termos da determinação judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta decisão, fls 10/11, proferida nos autos da Ação de Oferecimento de Alimentos nº 5756, onde ficou acordado que “o varão se compromete a pensionar MARIA CECÍLIA CARVALHO CLARK e os filhos do casal de nome MARIA ISABEL e JOÃO PEDRO, mensalmente com a importância de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), sendo R\$600,00 (seiscentos reais) para cada um dos menores e R\$200,00 (duzentos reais) para a ex-esposa. A pensão será reajustada anualmente de acordo com os índices do salário mínimo.”

À época da decisão, setembro/1995, o salário mínimo era de R\$100,00, portanto, o contribuinte deveria pagar seis salários mínimos por mês para cada um dos seus filhos. Observa-se que no ano-calendário de 2007, o salário mínimo era de R\$ 380,00 e, a partir de março/2008, passou a ser de R\$ 415,00 (Lei 11.709 de 19/06/2008).

A fim de comprovar o efetivo pagamento de pensão alimentícia a seus filhos Maria Isabel e João Pedro, o contribuinte apresenta recibos de depósitos bancários, fls 12/16 em nome apenas de sua filha Maria Isabel. Desse modo, só é possível verificar que houve o efetivo pagamento de pensão alimentícia de valores relativos a filha Maria Isabel, não sendo possível tomar convicção que os valores pagos acima do estipulado em decisão judicial tiveram como beneficiário o filho João Pedro, já que muitos dos valores depositados equivalem a dez salários mínimos.

Competência	Valor Depositado na conta bancária de sua filha Maria Isabel (R\$)	Valor a ser pago conforme decisão judicial a sua filha Maria Isabel (R\$)
jan/08	3800,00	2280,00
fev/08	3800,00	2280,00
mar/08	4100,00	2490,00
abr/08	3800,00	2490,00
mai/08	3800,00	2490,00
jun/08	3800,00	2490,00
jul/08	3800,00	2490,00
ago/08	3800,00	2490,00
set/08	4150,00	2490,00
out/08	4150,00	2490,00
nov/08	4150,00	2490,00
dez/08	4150,00	2490,00
Total	47300,00	29460,00

Considerando que o contribuinte declarou em sua DAA, fls 20/24, o valor de R\$ 22.300,00 pago a título de pensão alimentícia para sua filha Maria Isabel, mantém-se a glosa de pensão alimentícia de R\$ 22.300,00 referente a seu filho João Pedro.

Por todo exposto, passa o lançamento a ter a seguinte composição:

Descrição	Valores em Reais
	Revisão de Ofício
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	97.587,49
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	-
3. Total das Deduções Declaradas	73.359,43
4. Glosa das Deduções Indevidas	22.300,00
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	46.528,06
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	6.209,29
8. Dedução de Incentivo Declarada	-
9. Glosa de Dedução de Incentivo	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	7.075,00
11. Glosa de Imposto Pago	
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	
13. Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	865,71
14. Imposto a Restituir Declarado/Calculado	5.911,86
15. Imposto já Restituído	-
16. Imposto a Restituir Ajustado	865,71

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, restabelecendo o imposto a restituir no valor de R\$ 865,71, com os acréscimos legais, abatendo parcela porventura já resgatada. É o meu voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência de sentença/acordo homologado judicialmente que a determine e também da comprovação do efetivo pagamento ao beneficiário da pensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

Intimado acerca da prolação da decisão recorrida em 17/11/2014, uma segunda-feira (fls. 45), o recorrente teria trinta dias para interpor o recurso voluntário, ou seja, 17/12/2014, uma quarta-feira. O contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/12/2014 (fls. 48/68), um dia após o prazo disponível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino